



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

6ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 6º andar - salas nº 627/629, Centro - CEP 01501-900, Fone: 21716090, São Paulo-SP - E-mail: sp6cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

## DECISÃO

Processo Digital nº: **1044562-78.2017.8.26.0100**

Classe - Assunto **Produção Antecipada de Provas - Liminar**

Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Requerido: **Sergio de Azevedo Redo e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Felipe Albertini Nani Viaro**

Vistos.

Os elementos trazidos com a petição inicial apontam a verossimilhança do alegado, tendo sido suficientemente demonstrado o perigo na demora, ante a possibilidade de dilapidação do patrimônio protegido.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para o arrolamento dos bens indicados na inicial.

Expeça-se o competente mandado judicial, com urgência, cabendo ao oficial de justiça comparecer ao local e proceder à constatação de todos os bens indicados na inicial e documentos.

Autorizo, desde já, caso necessário, mediante a prudente apreciação do oficial de justiça designado, a requisição de auxílio policial para o cumprimento da diligência, bem como arrombamento, caso imprescindível, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, como ofício.

Ademais, servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como ofício, para comunicação do CONDEPHAAT, sua Unidade de Preservação do Patrimônio Histórico (UPPH), seu Grupo de Estudos de Inventário e Reconhecimento do Patrimônio Cultural e Natural; e CONPRESP, seu DPH - Departamento do Patrimônio Histórico.

Os ofícios aos respectivos órgãos deverão ser remetidos pela própria interessada.

Intime(m)-se da tutela. Cite(m)-se o(s) réu(s) para que possam acompanhar a medida.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**